

PROJETO DE LEI Nº 207 DE 22 DE ABRIL DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUDICIAL
E REDAÇÃO
Em 22 / 04 / 2020

*Inserir no rol de grupo de risco as pessoas com
Transtorno do Espectro Autista durante o período
da pandemia no âmbito do Estado de Goiás.*

1ª SESSÃO
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10
da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica inserido no rol de grupo de risco as pessoas com Transtorno do Espectro Autista devido a vulnerabilidade social e emocional, de acordo com a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista disciplinada pela Lei nº 19.075/2015.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, devem ser inseridos no quadro de risco todas as pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista, devido à vulnerabilidade ora apresentada sem exceções.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

2020.



VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – Cidadania

JUSTIFICATIVA

O Transtorno do Espectro Autista possui muitas peculiaridades, mas pode se caracterizar pela clara deficiência da comunicação e da interação social, manifestada por: deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; por excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; e por interesses restritos e fixos.

A vulnerabilidade emocional também é muito presente que, apesar de inteligentes, podem apresentar dificuldades para enfrentar as exigências e interações de uma sociedade comum, optando por isolamento em situações de frustração/ stress e essa é mais uma das características que fundamentam e justificam que sejam inseridos no rol de grupo de risco para o enfrentamento da pandemia do coronavírus que tem por premissa o isolamento social alterando, consequentemente, a vida emocional. É relevante também destacar que a alteração da rotina causa transtornos inclusive porque as pessoas com Transtorno do Espectro Autista precisam de rotina como elemento de calma e organização evitando problemas.

Pelo grande alcance da proposição ora apresentada, a qual se coaduna com legislações anteriores já em vigor, requeremos e contamos com a imprescindível atenção por parte do Senhor Governador do Estado de Goiás, em caráter de urgência, para que os portadores de Transtorno do Espectro Autista possam constar no grupo de risco.

Em face do exposto e, por entender que a medida se revela justa e oportuna, submeto o presente projeto ao processo legislativo, contando com a aquiescência dos nobres pares para que ao final, possa surtir seus efeitos em prol de toda a sociedade goiana.



VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – Cidadania

PROCESSO LEGISLATIVO
2020002037



Autuação: 24/04/2020

Projeto: 207 - AL

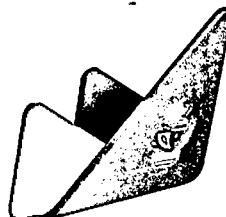
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. VIRMONTES CRUVINEL

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: INSERE NO ROL DE GRUPO DE RISCO AS PESSOAS COM
TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA DURANTE O PERÍODO DA
PANDEMIA NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 207 DE 22 DE ABRIL DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 22 / 04 / 2020

Inserir no rol de grupo de risco as pessoas com Transtorno do Espectro Autista durante o período da pandemia no âmbito do Estado de Goiás.

1ª ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica inserido no rol de grupo de risco as pessoas com Transtorno do Espectro Autista devido a vulnerabilidade social e emocional, de acordo com a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista disciplinada pela Lei nº 19.075/2015.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, devem ser inseridos no quadro de risco todas as pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista, devido à vulnerabilidade ora apresentada sem exceções.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

2020.



VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – Cidadania

JUSTIFICATIVA

O Transtorno do Espectro Autista possui muitas peculiaridades, mas pode se caracterizar pela clara deficiência da comunicação e da interação social, manifestada por: deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; por excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; e por interesses restritos e fixos.

A vulnerabilidade emocional também é muito presente que, apesar de inteligentes, podem apresentar dificuldades para enfrentar as exigências e interações de uma sociedade comum, optando por isolamento em situações de frustração/ stress e essa é mais uma das características que fundamentam e justificam que sejam inseridos no rol de grupo de risco para o enfrentamento da pandemia do coronavírus que tem por premissa o isolamento social alterando, conseqüentemente, a vida emocional. É relevante também destacar que a alteração da rotina causa transtornos inclusive porque as pessoas com Transtorno do Espectro Autista precisam de rotina como elemento de calma e organização evitando problemas.

Pelo grande alcance da proposição ora apresentada, a qual se coaduna com legislações anteriores já em vigor, requeremos e contamos com a imprescindível atenção por parte do Senhor Governador do Estado de Goiás, em caráter de urgência, para que os portadores de Transtorno do Espectro Autista possam constar no grupo de risco.

Em face do exposto e, por entender que a medida se revela justa e oportuna, submeto o presente projeto ao processo legislativo, contando com a aquiescência dos nobres pares para que ao final, possa surtir seus efeitos em prol de toda a sociedade goiana.



VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – Cidadania



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Deputado Humberto Teixeira

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 05 / 05 / 2020 .

Presidente: _____

PROCESSO Nº: 2020002037

INTERESSADO: DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL

ASSUNTO: Insere no rol de grupo de risco as pessoas com transtorno do espectro autista durante o período da pandemia no âmbito do Estado de Goiás

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Virmondes Cruvinel, dispondo sobre a inserção no rol de grupo de risco as pessoas com transtorno do espectro autista durante o período da pandemia no âmbito do Estado de Goiás.

Em sua justificativa elucida o Transtorno do Espectro Autista possui muitas peculiaridades e que uma delas é vulnerabilidade emocional que pode dificultar no enfrentamento das exigências e interações de uma sociedade comum, optando por isolamento em situações de frustração, stress e por essa razão faz-se necessário que sejam inseridos no rol de grupo de risco para o enfrentamento da pandemia.

Ainda, foi ressaltado que a alteração de rotina causa transtornos inclusive porque as pessoas com Transtorno do Espectro Autista precisam de rotina como elemento de calma e organização evitando problemas.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Inicialmente, deve-se enaltecer o nobre intuito que o Deputado proponente teve, e o bem que buscou tutelar.

Ao examinar a matéria, constatamos que o projeto objetiva inserir no rol de grupo de risco as pessoas com transtorno do espectro autista durante o período da pandemia no âmbito do Estado de Goiás.

Da análise do assunto, entendemos que a implementação das medidas apresentadas são fundamentais, visto que o Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição neurológica vitalícia que se manifesta durante a

primeira infância, independentemente de gênero, raça ou condição socioeconômica. O autismo é principalmente caracterizado por suas interações sociais únicas, formas não padronizadas de aprendizagem, forte interesse em assuntos específicos, inclinação a rotinas, dificuldades em formas típicas de comunicação e maneiras particulares de processar a informações sensoriais.

O cuidado com pessoas que possuem o Transtorno Espectro Autista, durante a pandemia, precisa ser ainda maior, porque muitas dessas pessoas não têm o total entendimento da situação que estamos passando e não compreendem a necessidade e importância de lavar as mãos com frequência, usar álcool em gel, não levar a mão a boca, e demais medidas preventivas.

Para que esse momento seja mais tranquilo, ter uma rotina é fundamental para essa população, independente da gravidade do diagnóstico. A tensão natural durante a pandemia do novo coronavírus faz com que a atenção com pessoas com o TEA seja redobrada, já que elas pertencem ao grupo de risco.

Faz-se necessário saber que nossa Carta Magna autoriza que os estados legislem concorrentemente acerca da defesa da saúde. Senão vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)”.

Deste modo e ante todo o exposto, observa-se que a presente propositura é de extrema relevância, uma vez que visa a identificação do distúrbio podendo ser minimizado e revertido os problemas causados através do tratamento adequado.

Pelo exposto, ante a inexistência de vício de iniciativa e não havendo impedimento para aprovação deste projeto de lei, somos pela **APROVAÇÃO** da proposição.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 08 de 05 de 2020.

DEPUTADO DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO - PSL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL À MATÉRIA.**

Processo Nº 2037/2020

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 12 05 / 2020.

Presidente: _____



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.

EM, 10 DE 12 DE 2020.



1º SECRETÁRIO



Comissão de
**Saúde e
Promoção Social**
n^o 3 n^o dc22
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Ao Senhor (a) Deputado (a) Ylerson Rodrigues

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 17/12/2020

Deputado Estadual Gustavo Sebba - PSDB

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social



PROCESSO N.º : 2020002037
INTERESSADO : DEPUTADO VIRMONTES CRUVINEL
ASSUNTO : Insere no rol de grupo de risco as pessoas com Transtorno do Espectro Autista durante o período da pandemia no âmbito do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Virmontes Cruvinel, que *insere no rol de grupo de risco as pessoas com Transtorno do Espectro Autista durante o período da pandemia no âmbito do Estado de Goiás*.

A propositura estabelece que o Transtorno do Espectro Autista possui muitas peculiaridades e pode se caracterizar pela clara deficiência da comunicação e da interação social. A vulnerabilidade emocional também é muito presente na vida de um autista e apesar de inteligentes, podem apresentar dificuldades para enfrentar as exigências e interações da sociedade, optando por isolamento em situações de frustração ou stress.

A justificativa do projeto de lei menciona que essas características fundamentam e justificam que pessoas com Transtorno do Espectro Autista sejam inseridos no rol de grupo de risco para o enfrentamento da pandemia do coronavírus, que tem por premissa o isolamento social, alterando, consequentemente, a vida emocional.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, que manifestou pela aprovação do relatório apresentado pelo ilustre Deputado Delegado Humberto Teófilo, decisão esta que foi confirmada pelo Plenário. Posteriormente, os



autos foram remetidos à **Comissão de Saúde e Promoção Social**, para o qual foi nomeado relator.

É importante ressaltar que o autismo não é um fator de risco para a COVID-19. Sendo assim, crianças e adolescentes com TEA apresentam sintomas semelhantes aos de outros jovens sem o transtorno. Porém, as características do autismo podem criar dificuldades na adoção das medidas preventivas. Um exemplo são as alterações das funções sensoriais, pois um autista pode apresentar grande interesse pelo odor, sabor e textura de objetos, sendo comum observá-los passando a mão em tudo e levando utensílios à boca. Essa prática aumenta a possibilidade de contaminação e os pais devem estar atentos às questões de higiene, mantendo os ambientes ventilados e evitando compartilhar objetos¹.

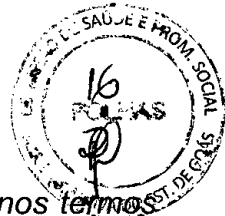
Nesse sentido, quanto ao mérito, não há o que censurar na presente iniciativa, que se mostra conveniente e oportuna, sendo nítida a preocupação do autor com a saúde física e emocional dos autistas, que foram demasiadamente atingidos com as transformações inesperadas causadas pela pandemia.

Não obstante a competente análise jurídico-constitucional já ter sido realizada, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, evidencia-se a necessidade de se apresentar um **substitutivo**, apenas no sentido de se aprimorar a redação da proposta em pauta:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 207, DE 22 DE ABRIL DE 2020.

Inclui no grupo de risco, durante o período da pandemia causada pela Covid-19, as pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

¹ BRITO, Adriana Rocha *et al.* **Os desafios da pandemia da COVID-19 para autistas.** Academia Brasileira de Neurologia. 30/6/2020. Disponível em < <https://www.abneuro.org.br/post/os-desafios-da-pandemia-da-covid-19-para-autistas>>. Acesso em 7/1/2020.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam incluídas no grupo de risco, durante o período da pandemia causada pela Covid-19, as pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Ante o exposto, **com a adoção do substitutivo ora apresentado**, somos pela **aprovação** da proposição em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 02 de fevereiro de 2020.

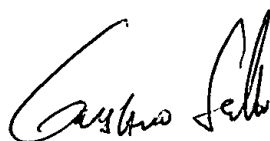
Deputado Jefferson Rodrigues
Relator

**A COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL APROVA O PARECER DO RELATOR
FAVORÁVEL A MATERIA**

Processo nº. 2020002037

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 02/02/2021



Deputado Gustavo Sebba-PSDB

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social

